



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

REAJUSTE
JAN 1990
SIND
CAMOSI
1989

ANO XXXVII

FORTALEZA, 05 DE FEVEREIRO DE 1990

Nº 903

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 6588 DE 05 DE FEVEREIRO DE 1990

Reajusta os valores dos vencimentos, salários, representações, gratificações, proventos e pensões do Poder Executivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam reajustados, a partir de 1º de janeiro de 1990, os valores dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII, integrantes desta Lei, garantida a percepção de valor nunca inferior ao salário mínimo vigente no País. Art. 2º - O vencimento e a representação mensal dos cargos despadronizados de Secretários Municipais, Procurador Geral do Município, Chefe de Gabinete do Prefeito passam a ser os constantes do Anexo VIII desta Lei. Art. 3º - Os valores da representação dos cargos isolados de provimento em comissão dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional e das gratificações pelo exercício de função gratificada são os estabelecidos pelo Anexo IX, integrante desta lei, observado o quadro de equivalência dos cargos e funções de que trata o Anexo I da Lei Nº 6480, de 10 de julho de 1989. Art. 4º - Os proventos mensais dos inativos serão reajustados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade, acrescidos das vantagens a que fazem jus. **Parágrafo Único** - Inexistindo na Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo cargo ou emprego que sirva de paradigma para a atualização dos proventos de aposentadoria sobre o total incidirá um reajuste de 130% (cento e trinta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1990. Art. 5º - Ficam majorados em 130% (cento e trinta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1990, os proventos do pessoal em disponibilidade, calculados sobre os valores vigentes em 1º de novembro de 1989, garantida a percepção nunca inferior ao salário mínimo. Art. 6º - As pensões ordinárias e as especiais de caráter individual, pagas pelo Erário Público Municipal, ficam reajustadas em 130% (cento e trinta por cento) sobre os valores vigentes em 1º de novembro de 1989, garantida a percepção de valor nunca inferior ao salário mínimo. § 1º - As pensões vinculadas ao salário mínimo terão seus valores transformados

em cruzados novos e serão reajustados sempre em que houver reajuste dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais. § 2º - No rateio da pensão paga a dependentes do segurado falecido a cota destinada ao cônjuge superstite, se houver, não poderá ser inferior a metade da quantia mensal atribuída ao conjunto deles. Art. 7º - O art. 82 da lei Nº 5.869, de 17 de outubro de 1984, passa a ter a seguinte redação: "Art. 82 - O reajuste das pensões do Instituto de Previdência Parlamentar se dará de acordo com os índices estabelecidos para as pensões ordinárias e especiais do poder Executivo, por ocasião da Lei de aumento dos vencimentos e salários dos servidores municipais, devendo seu desembolso ser efetuado na data do pagamento dos Vereadores em exercício". **Art. 8º - O parágrafo único do art. 3º da Lei Nº 6.034, de 02 de dezembro de 1985, passa a ter a seguinte redação: "Parágrafo único - O percentual de participação do servidor nas despesas correspondentes ao Vale-Transporte não deverá exceder 6% (seis por cento) de seu salário ou vencimentos básico, sendo o restante dos gastos atendido pelo Poder Executivo ou Câmara Municipal, conforme o caso".** Art. 9º - Fica o Chefe do executivo autorizado a antecipar o pagamento da complementação salarial decorrente do abono SUDS aos servidores da secretaria da Saúde do Município, com recursos do tesouro municipal, obrigando-se a fazer o devido ressarcimento quando da transferência da verba Federal destinada a este fim. **Parágrafo único** - Os efeitos financeiros decorrentes da autorização de que trata este artigo retroagirão a 1º de dezembro de 1989. Art. 10º - Aos exercentes de cargos comissionados ou funções gratificadas que já tenham adicionado aos seus vencimentos ou salários o valor da representação ou gratificação de cargos em comissão ou funções gratificadas, nos termos do art. 281, da Lei Nº 4.058, de 02 de outubro de 1972. Com a redação dada pela Lei Nº 5684, de 1º de março de 1983, farão jus a percepção de uma verba especial de representação, correspondente a 60% (sessenta por cento) do cargo ou função que estejam exercendo. § 1º - O servidor que tiver adicionado a seus vencimentos ou salários gratificação ou representação de valor inferior a da função exercida ou de cargo em comissão em que se encontra no exercício, caso opte pela vantagem maior, ficará com o direito de perceber a verba especial de representação que trata o "caput" deste ar-

"Bem Aventurada é a nação cujo DEUS é o Senhor"



CIRO FERREIRA GOMES
PREFEITO

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
VICE-PREFEITO

SECRETARIADO

RAIMUNDO OMAN CARNEIRO FILHO
Chefe do Gabinete do Prefeito

FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA
Procurador Geral

JOÃO OSMAR SANTOS PAIVA
Secretário de Administração

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Secretário de Finanças

JOSÉ ARNALDO SILVA DOS SANTOS
Secretário de Imprensa e Relações Públicas

ANTÔNIO DE FIGUEIREDO NETO
Secretário de Transportes e Serviços Urbanos

MARIA LUIZA BARBOSA CHAVES
Secretária de Educação e Cultura

ANAMARIA CAVALCANTE E SILVA
Secretária de Saúde e Assistência

MARFISA MARIA AGUIAR FERREIRA
Secretária de Urbanismo e Obras Públicas

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

Criado Pela Lei 461 de 24.05.52
Sede - Av. Francisco Sá, 2041

Fone: (085) 243.8886

RENATO PEREIRA MAGALHÃES
Diretor

MARIA DO PERPETUO SOCORRO DIOGO
Produção Gráfica

ASSINATURA SEMESTRAL	NCz\$ 581,00
ASSINATURA TRIMESTRAL	NCz\$ 291,00
JORNAL DO DIA	NCz\$ 8,00
JORNAL ATRASADO	NCz\$ 8,80
JORNAL DO ANO ANTERIOR	NCz\$ 13,00
PUBLICAÇÃO POR LINHA	NCz\$ 11,50
PUBLICAÇÃO MÍNIMA	NCz\$ 200,00

tigo, no percentual de 60% (sessenta por cento) do cargo ou função anteriormente exercidos. § 2º - O direito à percepção da vantagem de que trata este artigo cessa quando o servidor deixar de exercer o cargo em comissão ou a função gratificada, não podendo esta vantagem, sob qualquer hipótese, ser adicionada ou incorporada a seus vencimentos, salários ou proventos. Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos financeiros que retroagirão a 1º (primeiro) de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 05 de fevereiro de 1990. **Ciro Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL**

CIRO FERREIRA GOMES
PREFEITO DE FORTALEZA

ANEXO - I

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSUAIS
ATIVIDADES DE NÍVEL DE APOIO E MÉDIO
CÓDIGOS: ADM. DIRETA - ANA E ANH

NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO
01	1.311,00
02	1.316,00
03	1.321,00
04	1.325,00
05	1.330,00
06	1.335,00
07	1.403,00
08	1.535,00
09	1.661,00
10	1.778,00
11	1.918,00
12	2.045,00
13	2.176,00
14	2.303,00
15	2.432,00
16	2.559,00

17	2.686,00
18	2.818,00
19	2.947,00
20	3.074,00

ANEXO - II

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSUAIS
ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
CÓDIGOS: ADM. DIRETA - ANS

PADRÃO	VENCIMENTO/SALÁRIO
A	2.659,00
B	2.792,00
C	2.926,00
D	3.054,00
E	3.188,00
F	3.321,00
G	3.455,00
H	3.588,00
I	3.721,00
J	3.855,00
L	3.988,00
M	4.122,00
N	4.250,00
O	4.384,00
P	4.517,00

ANEXO - III

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSUAIS
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO
CÓDIGOS: ADM. DIRETA - F

NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO
F.1	1.674,00
F.2	1.803,00
F.3	1.927,00
F.4	2.052,00
F.5	2.178,00
F.6	2.302,00
F.7	2.431,00
F.8	2.555,00
F.9	2.682,00
F.10	2.806,00
F.11	2.930,00

F.12	3.059,00
F.13	3.183,00
F.14	3.310,00
F.15	3.432,00
F.16	3.558,00
F.17	3.687,00
F.18	3.813,00
F.19	3.938,00
F.20	4.062,00

ANEXO - IV

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSIS
QUADRO DE PROCURADORES

CÓDIGOS: EP/PC

PADRÃO	VENCIMENTO/SALÁRIO
P.1	3.713,00
P.2	3.847,00
P.3	3.974,00
P.4	4.109,00
P.5	4.238,00
P.6	4.368,00
P.7	4.505,00
P.8	4.634,00
P.9	4.764,00
P.10	4.894,00
P.11	5.026,00
P.12	5.160,00
P.13	5.290,00
P.14	5.419,00
P.15	5.548,00

ANEXO - V

GRUPO MAGISTÉRIO

PARTE "A" - PROFESSORES E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSIS

CARGA HORÁRIA: 100h

NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO BASE	HORA/AULA
01	1.311,00	13,11
02	1.359,00	13,59
03	1.467,00	14,67
04	1.571,00	15,71
05	1.674,00	16,74
06	1.783,00	17,83
07	1.884,00	18,84
08	1.987,00	19,87
09	2.095,00	20,95
10	2.199,00	21,99
11	2.302,00	23,02
12	2.410,00	24,10
13	2.514,00	25,14
14	2.617,00	26,17
15	2.723,00	27,23
16	2.827,00	28,27
17	2.930,00	29,30
18	3.038,00	30,38
19	3.142,00	31,42
20	3.245,00	32,45
21	3.351,00	33,51
22	3.455,00	34,55
23	3.558,00	35,58

ANEXO - V

GRUPO MAGISTÉRIO

PARTE "B" - QUADRO SUPLEMENTAR

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSIS

CARGA HORÁRIA: 100 h/m

CARGO/ENCARGO	NCZ\$1,00	VALOR
ORIENTADOR DE ENSINO MS 201		
. Habilitação específica obtida em 3 anos (A-1)	1.311,00	
. Habilitação de 2º Grau - 4 e/ou 3 anos, acrescidos de estudos adicionais (B-3)	1.467,00	
. Licenciatura Curta (C-6)	1.783,00	
. Licenciatura Plena (D-9)	2.095,00	

AUXILIAR DE EDUCAÇÃO MS 202		
. 1º Grau (A-1)	1.311,00	

SUB-SECRETÁRIO DE ESCOLA MS 203		
. 2º Grau (B-3)	1.467,00	

INSPECTOR DE ALUNOS MS 204		
. 1º Grau (A-1)	1.311,00	

ASSESSOR EDUCACIONAL MS 206		
. Licenciatura Plena (D-9)	2.085,00	
PROFESSOR SEM HABILITAÇÃO (A-1)	1.311,00	

TABELA ESPECIAL ANEXO - VI

CÓDIGOS: ADM. DIRETA - TE

NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO	
	180h	220h
01	2.659,00	3.547,00
02	2.792,00	3.680,00
03	2.926,00	3.809,00
04	3.054,00	3.942,00
05	3.188,00	4.076,00
06	3.321,00	4.209,00
07	3.455,00	4.342,00
08	3.588,00	4.476,00
09	3.721,00	4.609,00
10	3.855,00	4.743,00
11	3.988,00	4.876,00
12	4.122,00	5.005,00
13	4.250,00	5.138,00
14	4.384,00	5.272,00
15	4.517,00	5.405,00

ANEXO - VII

CATEGORIA FUNCIONAL - SECRETARIA DE UNIDADE ESCOLAR

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSIS

CARGA HORÁRIA: 180h

NÍVEL	NCZ\$1,00	VALOR
01		1.311,00
02		1.359,00
03		1.467,00
04		1.571,00
05		1.674,00
06		1.783,00
07		1.884,00
08		1.987,00
09		2.095,00
10		2.199,00
11		2.302,00
12		2.410,00
13		2.514,00
14		2.617,00
15		2.723,00

ANEXO - VIII

TABELA DE VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÃO DE DIRIGENTES DO PODER EXECUTIVO

CARGOS DESPADRONIZADOS

NCZ\$1,00		
CATEGORIA	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	1.284,00	24.200,00
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	1.284,00	24.200,00
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO	1.284,00	24.200,00
A N E X O - IX		
PARTE "A" - CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
NCZ\$1,00		
CATEGORIA	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
DNS-1	1.284,00	20.570,00
DNS-2	1.284,00	11.000,00
DAS-1	1.284,00	7.260,00
DAS-2	1.284,00	5.720,00
DAS-3	1.284,00	3.850,00
PARTE "B" - FUNÇÕES GRATIFICADAS		
NCZ\$1,00		
SÍMBOLO	VALOR	
DNI-1	2.860,00	
DNI-2	2.310,00	
DNI-3	1.980,00	

LEI Nº 6590 DE 05 DE FEVEREIRO DE 1990.

Cria o Sistema Municipal de Defesa Civil de Fortaleza-SIMDEC, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica criado o SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE FORTALEZA - SIMDEC com finalidade de: I - coordenar na área municipal, ações de prevenção, assistência e recuperação, necessárias em situação de calamidade pública; II - promover a integração dos esforços de todos os órgãos e entidades municipais envolvidos na defesa civil; III - promover a articulação com os órgãos e entidades Estaduais, Federais, de outros municípios, do âmbito privado e com a comunidade, para a consecução de atividades, subsídios técnicos e troca de informações referentes à defesa civil. Art. 2º - A Defesa Civil compreende, para os efeitos desta Lei, o conjunto de medidas destinadas a prevenir, evitar ou minimizar as consequências nocivas de eventos desastrosos de origem natural ou humana, socorrer e preservar a moral da população afetada, restabelecer o bem estar social e recuperar física e economicamente a área atingida. Art. 3º - O Sistema Municipal de Defesa Civil de Fortaleza - SIMDEC vinculado administrativamente à Superintendência do Serviço Social de Fortaleza-SSESF, constituir-se-á de: 1. Comissão Municipal de Defesa Civil de Fortaleza-COMDEC-FOR composta dos seguintes órgãos: 1.1. Coordenadoria; 1.2. Conselho Técnico; 1.3. Conselho Comunitário; 2. Comissões Distritais de Defesa Civil - CODDEC, em número de 9 (nove), ligadas funcionalmente à COMDEC - FOR; e 3. Núcleos Comunitários de Defesa Civil - NUDEC, ligados funcionalmente à COMDEC-FOR. Parágrafo Único. - Cada Comissão Distrital de Defesa Civil funcionará junto a uma Administração Regional; o Núcleo Comunitário de Defesa Civil poderá existir a partir de entidade representativa co-

munitária que não tenha finalidade lucrativa, com personalidade jurídica e solicite sua integração no SIMDEC ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Art. 4º - A organização dos componentes do Sistema Municipal de Defesa Civil de Fortaleza - SIMDEC, será definida por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei. Art. 5º - Os Cargos Comissionados do Sistema Municipal de Defesa Civil de Fortaleza - SIMDEC, são os constantes no Anexo Único desta Lei. Art. 6º - A Coordenação da Defesa Civil será exercida pela Presidenta da Superintendência do Serviço Social de Fortaleza que poderá requisitar servidores de órgão ou entidade municipal para colaborar nas ações específicas nas áreas de atuação do SIMDEC, os quais exercerão essas atividades sem prejuízo dos direitos e vantagens dos cargos ou emprego que ocupem e não farão jus a remuneração ou gratificação especial por esse exercício. Parágrafo Único - A colaboração de que trata o "caput" deste artigo será considerada prestação de serviço relevante e registrada nos assentamentos individuais dos respectivos servidores, constando inclusive como ponto de mérito para efeito de ascensão funcional. Art. 7º - Fica o Prefeito autorizado a abrir um crédito especial até o limite de NCZ\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzados novos), no orçamento de 1990, destinado a cobrir as despesas de implantação e funcionamento do Sistema Municipal de Defesa Civil de Fortaleza - SIMDEC; Art. 8º - É criado o Fundo Especial da Defesa Civil de Fortaleza, vinculado administrativamente a Superintendência de Serviços Social de Fortaleza - SSESF, sendo a sua Receita constituída de: I - transferência decorrente de convênios e acordos; II - subvenções, auxílios e contribuições oriundas de organismos públicos, privados e filantrópicos; III - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas privadas, nacionais e estrangeiras; IV - outras receitas. Art. 9º - Os recursos referentes ao Fundo Especial de Defesa Civil serão depositados em conta específica, gerenciada pela Coordenação Municipal de Defesa Civil para os fins a que se refere o art. 1º desta Lei. Art. 10º - O Fundo Especial de Defesa Civil tem sua aplicação e fiscalização contábil - financeira exercida de conformidade com os artigos 110 e 111 da Lei Nº 9.457, de 04 de junho de 1971, aplicando-se o disposto na Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que couber à sua administração financeira. Art. 11º - Fica o Prefeito autorizada a abrir no orçamento de 1990 do Município de Fortaleza, o crédito especial até o limite de NCZ\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzados novos) destinado a ações de Defesa Civil, devendo sua manutenção ser provida através de dotações orçamentárias próprias, consignadas para cada exercício. Art. 12º - As autorizações de que tratam os arts. 7º e art. 11º obedecerão às disposições do art. 43 da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua